



PROJETO DE LEI Nº 433
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18/1/2018
[Assinatura]
1º Secretário

DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui incentivo fiscal em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para a realização de projetos turísticos e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas há no mínimo 3 (três) anos no Estado de Goiás, para a realização de projetos turísticos que visem:

- I - promover o livre acesso às fontes de turismo e o pleno exercício dos direitos turísticos;
- II - fomentar a produção turística goiana, com a utilização majoritária de recursos humanos locais;
- III - difundir bens, produtos, ações e atividades turísticas de valor universal no Estado de Goiás;
- IV - promover o marketing turístico a nível regional, nacional e internacional;
- V - promover a qualificação de recursos humanos diretamente relacionados ao mercado de turismo.

Art. 2º A Lei de Incentivo ao Turismo será implementada através dos mecanismos dos seguintes órgãos do Poder Público Estadual:

- I - a Agência Estadual de Turismo;
- II - a Secretaria de Estado da Fazenda;
- III - o Conselho Estadual de Turismo.

Parágrafo único. É vedada a concessão do incentivo aos projetos turísticos que não visem a exibição, utilização ou circulação públicas dos bens turísticos deles resultantes.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos turísticos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos da Lei de Incentivo ao Turismo atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

- I - incentivo à atividade turística, mediante:
 - a) realização de cursos, conferências, palestras e debates, de caráter turístico, gratuitos ao público, no Estado de Goiás;
 - b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas e técnicos em turismo e festivais de cunho turístico realizados no Estado de Goiás;
- II - fomento à produção turística, mediante:



- a) Produção de livros, vídeos, filmes e outras formas de reprodução de caráter turístico de produtores, residentes há, no mínimo, 3 (três) anos no Estado de Goiás com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu orçamento total aplicado neste Estado.”
- c) realização, no Estado de Goiás, de exposições de arte e fotografia, vídeo e cinema, e folclore destinado a cadeia produtiva de atrativos turísticos por profissionais residentes há no mínimo 3 (três) anos no Estado de Goiás;
- d) participação de profissionais há no mínimo 3 (três) anos no Estado de Goiás em exposições de arte e fotografia, vídeo e cinema, e folclore, no Brasil;
- e) cobertura de despesas com transporte de objetos de valor cultural turístico, para exposição no Brasil e exterior, de autores ou proprietários residentes há no mínimo 3 (três) anos no Goiás;
- f) apoio ao folclore, ao artesanato e às tradições populares regionais, no Estado de Goiás.

III - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) levantamentos, estudos e pesquisas na área da turística em seus vários segmentos, realizados por residente no Estado de Goiás há no mínimo 3 (três) anos.

Parágrafo único. Os acervos, coleções, monumentos, obras de arte e bens móveis formados, organizados, conservados, restaurados ou mantidos conforme o inciso III deste artigo somente poderão deixar o Estado de Goiás após decorridos 6 (seis) meses da conclusão do ato beneficiado por esta lei, período no qual ficarão disponíveis para exposição pública em locais e períodos indicados pelo Conselho Estadual de Turismo.

Art. 4º Os projetos de natureza turística a serem apresentados para fins de incentivo deverão visar o desenvolvimento das formas de expressão e dos processos de divulgação, de produção, de promoção, de qualificação, e preservação do patrimônio turístico goiano, dentro dos seguintes segmentos:

- I – produção de produtos destinados ao turismo cinematográfico, videográfico, fotográfico;
- II – apoio ao marketing dos produtos e instalações turísticas rural e urbana;
- III – produção e promoção do folclore e artesanato locais;
- IV – desenvolvimento turístico sustentável na região metropolitana de Goiânia;
- V – qualificação dos servidores e acadêmicos do setor turístico;
- VI – desenvolvimento do turismo pedagógico.

Capítulo II Da Avaliação dos Projetos

Art. 5º A Agência Estadual de Turismo estabelecerá, mediante edital, o período de inscrição de projetos, bem como as normas complementares concernentes aos formulários para apresentação, a documentação exigida e o estabelecimento de critérios gerais de seleção, para a concessão dos incentivos instituídos por esta Lei.

§ 1º A publicação do edital de que trata este artigo deve ser feita, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data designada para a inscrição e o período de inscrição não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da publicação.

§ 2º A Agência Estadual de Turismo será responsável pela análise dos projetos Turísticos apresentados para fins de incentivo fiscal e pela verificação de seu enquadramento na presente Lei, respaldando-se nos seguintes critérios:



- I – o atendimento aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei;
- II – a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- III – a qualidade turística e a experiência dos realizadores;
- IV – a relevância turística do projeto para o Estado de Goiás;
- V – a compatibilidade do orçamento apresentado com os valores de mercado;
- VI – a correta adequação na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no projeto;
- VII – a contrapartida social e/ou os benefícios sociais e turísticos com a realização do projeto;
- VIII – o efeito multiplicador e a geração de empregos ocasionados pela atividade;
- IX – a participação da comunidade e a acessibilidade da população de baixa renda;
- X – o atendimento de áreas turísticas com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios;
- XI – a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado;
- XII – a valorização de projetos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou a uma obra.

§ 3º A análise dos aspectos previstos neste artigo não poderá caracterizar quaisquer restrições à criatividade ou ao posicionamento do autor.

Art. 6º O proponente do projeto turístico para fins de incentivo fiscal entregará à Agência Estadual de Turismo 2 (duas) cópias do projeto, sob protocolo, para requerer os benefícios desta lei.

I - o proponente deverá anexar ao projeto 2 (duas) cópias dos seguintes documentos:

- a) curriculum vitae, se pessoa física (artista, turismólogo, agente de turismo, técnico, artesão, etc) e comprovação do exercício da atividade cultural e turística respectiva por, no mínimo 1(um) ano;
- b) contrato social e relatório da empresa, se pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades turísticas por, no mínimo, 2 (dois) anos;
- c) estatuto e relatório da instituição, se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades turísticas por, no mínimo, 1 (um) ano;
- d) certidão negativa de débitos de tributos estaduais com o Governo Estadual de Goiás, em nome do proponente;
- e) planilha de despesas e receitas do projeto;
- f) cronograma de realização do projeto;
- g) planilha de execução física do projeto;
- h) planilha de qualificação do projeto turístico.

Capítulo III Da Tramitação dos Projetos

Art. 7º A Agência Estadual de Turismo divulgará o resultado com a aprovação ou rejeição do projeto, através de publicação no Diário Oficial do Estado, e apresentará suas justificativas ao Proponente, por via postal registrada.

§ 1º O proponente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado da análise, para apresentar recurso, em única instância, ao Conselho Estadual de Turismo, que deverá proceder o exame das razões apresentadas, emitindo parecer conclusivo e enviando-o ao Agência Estadual de Turismo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Recurso.



§ 2º A Agência Estadual de Turismo poderá prorrogar, a seu exclusivo critério, Portaria, o prazo de tramitação dos processos.

Art. 8º Sendo o projeto aprovado, a Agência Estadual de Turismo enviará uma cópia com seu parecer para a Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a partir da aprovação, para a inclusão do projeto nos benefícios desta lei.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Fazenda emitirá ao proponente um Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Turístico - CIFPT, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do recebimento, no qual constarão o nome do proponente beneficiado, número do protocolo da Agência de Turismo, valor total autorizado do incentivo e prazo de validade para a captação de recursos, além de outros dados que venham ser considerados necessários pela Secretaria de Estado da Fazenda;

Art. 9º O prazo de validade do CIFPT será de 6 meses, a contar de sua emissão.

§ 1º - a captação de recursos somente poderá ser realizada durante o prazo de validade do CIFPT;

§ 2º - o prazo máximo para a execução do projeto será de 7 (sete) meses a contar do fim da validade do CIFPT;

§ 3º - a não execução de projeto incentivado por esta lei no seu respectivo prazo de validade acarretará ao seu proponente a suspensão por 1 (um) ano dos benefícios da Lei de Incentivo ao Turismo;

a) é facultado ao proponente recorrer da suspensão tratada neste inciso mediante a apresentação de justificativas para análise e deliberação do Conselho Estadual de Turismo.

§ 4º Quando a utilização de recursos captados na realização do projeto acontecer antes do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Turístico – CIFPT, tomar-se-á como referência para a contagem do prazo máximo de execução, a data da primeira movimentação financeira ocorrida.

§ 5º A Agência Estadual de Turismo poderá prorrogar, por um único período de 3 (três) meses, o prazo máximo de execução de projetos, atendendo solicitação do proponente, feita em formulário próprio e instruída com os comprovantes necessários, apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, anteriores à expiração do prazo para execução do projeto.

Art. 10. O proponente solicitará a liberação dos recursos captados, à Agência Estadual de Turismo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o fim da validade do CIFPT.

I - compõem a solicitação de liberação de recursos 2 (duas) cópias de:

- a) relação dos investidores do projeto;
- b) declaração de participação de investidor;
- c) talões e guias de ICMS e IPVA dos investidores;
- d) CIFPT.

Art. 11. Cabe à Agência Estadual de Turismo confirmar o cronograma de execução do projeto e encaminhar uma via da solicitação de liberação de recursos, com seu parecer, à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos do recebimento.



Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda emitir e entregar ao proponente de Investimento nos valores em UFIR e nos nomes constantes da relação de investidores, observados os limites dispostos nesta lei.

I - os débitos tributários já inscritos em dívida ativa ou decorrentes de auto de infração não poderão ser utilizados como incentivo nos termos desta lei;

II - o prazo da Secretaria de Estado da Fazenda para emitir os Recibos de Investimento e entregá-los ao proponente, é de 15 (quinze) dias corridos a partir do recebimento da solicitação de liberação de recursos com parecer da Agência Estadual de Turismo;

III - cabe ao proponente efetuar a troca dos Recibos de Investimento por moeda corrente, com o investidor;

IV - o prazo de validade dos Recibos de Investimento é de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar de sua emissão;

V - o proponente prestará contas da utilização dos recursos obtidos, à Agência Estadual de Turismo, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos a contar do fim da validade do CIFPT;

VI - compõem a prestação de contas 2 (duas) vias de:

a) relatório de execução física do projeto;

b) relatório de execução financeira do projeto;

c) documentos comprobatórios de todas as despesas e receitas do projeto, inclusive comprovantes de recolhimento de ISSQN, ICMS, INSS, IRRF e pagamento de direitos autorais, quando cabíveis;

VII - a Agência Estadual de Turismo acompanhará e confirmará a execução do projeto, remetendo relatório e 1 (uma) via da prestação de contas à Secretaria de Estado da Fazenda no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento da prestação de contas.

VIII - os Recibos de Investimento serão utilizados pelos investidores para abatimento nos impostos devidos, em suas respectivas datas de vencimento;

Capítulo IV Dos Incentivos Fiscais

Art. 13. Os limites anuais por investidor para as deduções a que se refere esta lei são de:

I – redução para até 50% (cinquenta por cento) do valor da base de cálculo do ICMS, nas importações de mercadorias e serviços que não possuam similar no território nacional e sejam destinados exclusivamente a projeto de turismo aprovado pela Agência Estadual de Turismo;

II – do ICMS, até o limite anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para o conjunto das empresas que participarem de projetos relacionados ao fortalecimento do turismo dentro do território goiano.

Parágrafo único. O contribuinte incentivador poderá utilizar 100%(cem por cento) de seu Recibo de Investimento para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do ICMS por ele devido, quando investir com recursos próprios no Fundo Estado de Apoio ao Turismo – FUTURGO, com recursos próprios o equivalente a:

Art. 14. A Agência Estadual de Turismo, juntamente com os representantes do Conselho Estadual de Turismo, por exercício, definirão os limites orçamentários por projeto.

Art. 15. Nos projetos aprovados com ressalva orçamentária, o parecer avaliativo de mérito cultural emitido pelo Conselho Estadual de Turismo fará constar a proporção da redução orçamentária procedida, a qual não poderá ser passível de alteração.



Parágrafo único. Será observado o limite máximo orçamentário por projeto cultural, fixado em 5% (cinco inteiros percentuais) do valor anual disponibilizado para o Programa de Incentivo ao Turismo.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 16. É vedada a emissão de novo CIFPT para um mesmo proponente antes da aprovação da prestação de contas referente a um CIFPT anteriormente emitido, e da comprovação da execução do projeto pela Agência de Turismo.

Art. 17. Os projetos incentivados por esta Lei deverão, obrigatoriamente, fazer constar em todo o material de divulgação e promoção dos projetos e da obra os seguintes termos:

I – brasão e/ou logomarca do Estado de Goiás, acompanhado do texto “Apoio Institucional da Governadoria de Goiás” e logomarca da Lei de Incentivo ao Turismo, acompanhado do Texto “Goiás - Incentivo ao Turismo_ Lei Estadual nº, em áudio e todo o material escrito referente ao projeto e em área não inferior a 5% (cinco por cento) da capa de material visual e/ou em tempo não inferior a 5(cinco) segundos em vídeo;

II – as normas de aplicação dos créditos da Lei de Incentivo ao Turismo deverão obedecer ao manual de aplicação da Logomarca da Lei Estadual de Incentivo ao Turismo;

III – os projetos beneficiados por esta lei deverão fornecer à Agência Estadual de Turismo, a título de contrapartida, no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade total de produtos ou bens turísticos, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos turísticos;

IV – para projetos que possuam acima de 30% (trinta por cento) dos recursos utilizados financiados por outras fontes de receita, será estabelecida a contrapartida mínima de 5% (cinco por cento) da quantidade total de produtos ou bens turísticos, no caso de objetos turísticos, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos turísticos.

Art. 18. É vedada a contrapartida ou repasse, a qualquer título, de valores monetários ao investidor.

Art. 19. Ocorrendo dolo, fraude, desvio ou simulação na aplicação dos incentivos oriundos desta lei, caberá ao proponente a perda do direito de seu futuro usufruto e a aplicação de multa, pela Secretaria de Estado da Fazenda, correspondente a dez vezes o valor do total do incentivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 20. A não execução, no todo ou em parte, por qualquer motivo, do projeto turístico incentivado por esta Lei, obrigará o proponente a recolher ao Estado de Goiás o valor total captado (incluindo os rendimentos financeiros do período) e não aplicados na realização do projeto, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir do fim da validade do respectivo CIFPT.

Art. 21. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 22. Fica criado o Fundo Goiano de Apoio ao Turismo – FUTURGO, vinculado e administrado pela Agência Estadual de Turismo, com finalidade de captar recursos para a



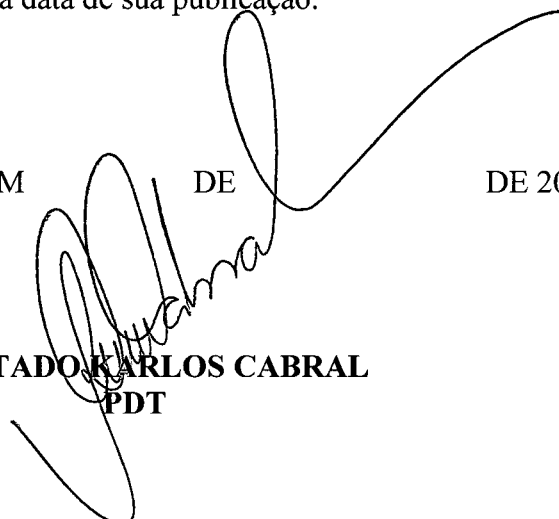
aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de atividades turísticas nas áreas discriminadas no art. 3º desta Lei.

Art. 23. Constituirão receitas do FUTURGO:

- I – 0,1%(zero virgula um por cento) decorrente do limite fixado no inciso I, do art.13 desta Lei para exercício de 2.019;
- II – dotação orçamentárias;
- III – as devoluções e saldos financeiros não utilizados na execução dos projetos beneficiários da Lei Estadual de Incentivo ao Turismo;
- IV – as doações e contribuições em moeda nacional ou estrangeira de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no país ou no exterior;
- V – as receitas da cessão de corpos estáveis, espaços turísticos do Estado, teatros centro de convenções e conveniados, rendas de bilheteria, quando não revestidas a título de cachês e direitos autorais;
- VI – as receitas provenientes de direitos autorais e da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Agência Estadual de Turismo e os patrocínios recebidos na produção de vídeos documentais e de promoção;
- VII – o resultado da aplicação das sanções de que tratam os artigos 19 e 20 desta Lei;
- VIII – a arrecadação de recursos públicos originários da prestação de serviços pela Agência Estadual de Turismo;
- IX – as contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- X – as receitas provenientes da aplicação de recursos e outras rendas eventuais.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2018.


DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT



Justificativa

O turismo internacional cresceu 5% em nível mundial em 2013, o crescimento foi mais significativo nos destinos de economia emergentes, de 6%, contra 4% nas mais avançadas segundo a OMT (Organização Mundial do Turismo). No Brasil, o turismo teve um salto significativo após os eventos mundiais da Copa do Mundo de Futebol e as Olimpíadas, segundo dados do Ministério do Turismo, o segmento cresceu em torno de 16,2% em 2016, além de aumento no faturamento e projeção no quadro de funcionário.

A WTTC (Conselho Mundial de Viagens e Turismo) - entidade que reúne os maiores empresários de turismo no mundo - divulgou o estudo anual “Viagens e Turismo: Impacto Econômico”, com dados coletados em 184 países. O Brasil aparece em 6º lugar no ranking de países, que leva em conta vários indicadores do setor – importância do turismo para o PIB (Produto Interno Bruto), geração de empregos, divisas geradas por turistas internacionais e investimentos públicos e privados. Isso se deve ao mercado virgem em relação aos países mais desenvolvidos turisticamente como: França, Espanha e Estados Unidos.

O Brasil tem uma vasta possibilidade de turismo para todos os gostos, temos um clima favorável, costa marítima com praias ainda intocadas, um vasto e rico patrimônio arquitetônico, parques e reservas ambientais, gastronomia de alta qualidade e um povo receptivo e acolhedor.

Em Goiás, o turismo ainda se encontra em desenvolvimento, nossa capital ao contrário de outros Estados, não é tida ainda como partida para outras regiões do interior como já existe em outras capitais dentre elas as mais importantes: Rio de Janeiro, Salvador e Florianópolis onde elas são anfitriões. Apesar de Goiânia, ter um dos acervos mais significativos da arquitetura Art Déco, podemos dizer que o turismo local na capital ainda é de descoberta. Desta forma, a Lei de Incentivo ao Turismo, tem o objetivo de fomentar a cadeia turística através do empresário, do artesão, do guia, dentro das especificidades de cada um, de cada região, de cada cultura.

O Estado desenvolve projetos macros em relação ao turismo regional, a intenção da Lei de Turismo é incentivar os micros empreendedores a fomentarem o turismo dentro de suas reais necessidades, através da promoção, qualificação e do desenvolvimento local. Portanto, o pequeno empresário, o artesão, saberá mais do que ninguém aplicar os recursos do incentivo naquilo que for melhor para o crescimento de seu negócio, ajudando assim, a desenvolver esse segmento que traz receitas e divisas ao Município e ao Estado.

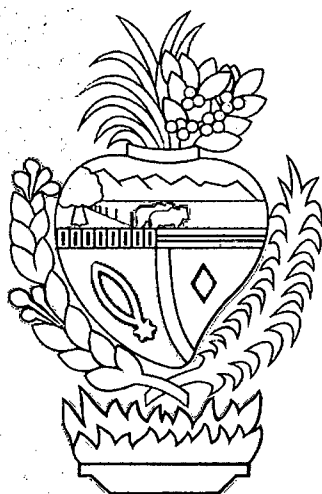
Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2018.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004659

Autuação: 16/10/2018

Projeto : 433-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI INCENTIVO FISCAL EM FAVOR DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS TURÍSTICOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

PROJETO DE LEI Nº 433

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16/10/2018

1º Secretário

Institui incentivo fiscal em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para a realização de projetos turísticos e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas há no mínimo 3 (três) anos no Estado de Goiás, para a realização de projetos turísticos que visem:

- I - promover o livre acesso às fontes de turismo e o pleno exercício dos direitos turísticos;
- II - fomentar a produção turística goiana, com a utilização majoritária de recursos humanos locais;
- III - difundir bens, produtos, ações e atividades turísticas de valor universal no Estado de Goiás;
- IV - promover o marketing turístico a nível regional, nacional e internacional;
- V - promover a qualificação de recursos humanos diretamente relacionados ao mercado de turismo.

Art. 2º A Lei de Incentivo ao Turismo será implementada através dos mecanismos dos seguintes órgãos do Poder Público Estadual:

- I – a Agência Estadual de Turismo;
- II – a Secretaria de Estado da Fazenda;
- III – o Conselho Estadual de Turismo.

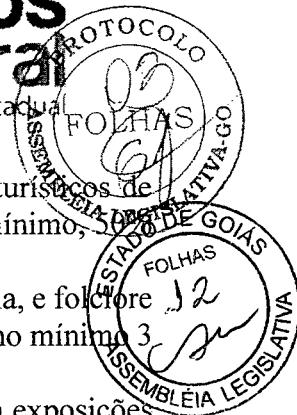
Parágrafo único. É vedada a concessão do incentivo aos projetos turísticos que não visem a exibição, utilização ou circulação públicas dos bens turísticos deles resultantes.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos turísticos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos da Lei de Incentivo ao Turismo atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à atividade turística, mediante:

- a) realização de cursos, conferências, palestras e debates, de caráter turístico, gratuitos ao público, no Estado de Goiás;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas e técnicos em turismo e festivais de cunho turístico realizados no Estado de Goiás;

II - fomento à produção turística, mediante:



- a) Produção de livros, vídeos, filmes e outras formas de reprodução de caráter turístico de produtores, residentes há, no mínimo, 3 (três) anos no Estado de Goiás com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu orçamento total aplicado neste Estado.”
- c) realização, no Estado de Goiás, de exposições de arte e fotografia, vídeo e cinema, e folclore destinado a cadeia produtiva de atrativos turísticos por profissionais residentes há no mínimo 3 (três) anos no Estado de Goiás;
- d) participação de profissionais há no mínimo 3 (três) anos no Estado de Goiás em exposições de arte e fotografia, vídeo e cinema, e folclore, no Brasil;
- e) cobertura de despesas com transporte de objetos de valor cultural turístico, para exposição no Brasil e exterior, de autores ou proprietários residentes há no mínimo 3 (três) anos no Goiás;
- f) apoio ao folclore, ao artesanato e às tradições populares regionais, no Estado de Goiás.

III - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) levantamentos, estudos e pesquisas na área da turística em seus vários segmentos, realizados por residente no Estado de Goiás há no mínimo 3 (três) anos.

Parágrafo único. Os acervos, coleções, monumentos, obras de arte e bens móveis formados, organizados, conservados, restaurados ou mantidos conforme o inciso III deste artigo somente poderão deixar o Estado de Goiás após decorridos 6 (seis) meses da conclusão do ato beneficiado por esta lei, período no qual ficarão disponíveis para exposição pública em locais e períodos indicados pelo Conselho Estadual de Turismo.

Art. 4º Os projetos de natureza turística a serem apresentados para fins de incentivo deverão visar o desenvolvimento das formas de expressão e dos processos de divulgação, de produção, de promoção, de qualificação, e preservação do patrimônio turístico goiano, dentro dos seguintes segmentos:

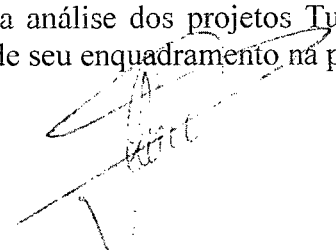
- I – produção de produtos destinados ao turismo cinematográfico, videográfico, fotográfico;
- II – apoio ao marketing dos produtos e instalações turísticas rural e urbana;
- III – produção e promoção do folclore e artesanato locais;
- IV – desenvolvimento turístico sustentável na região metropolitana de Goiânia;
- V – qualificação dos servidores e acadêmicos do setor turístico;
- VI – desenvolvimento do turismo pedagógico.

Capítulo II Da Avaliação dos Projetos

Art. 5º A Agência Estadual de Turismo estabelecerá, mediante edital, o período de inscrição de projetos, bem como as normas complementares concernentes aos formulários para apresentação, a documentação exigida e o estabelecimento de critérios gerais de seleção, para a concessão dos incentivos instituídos por esta Lei.

§ 1º A publicação do edital de que trata este artigo deve ser feita, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data designada para a inscrição e o período de inscrição não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da publicação.

§ 2º A Agência Estadual de Turismo será responsável pela análise dos projetos Turísticos apresentados para fins de incentivo fiscal e pela verificação de seu enquadramento na presente Lei, respaldando-se nos seguintes critérios:





- I – o atendimento aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei;
- II – a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- III – a qualidade turística e a experiência dos realizadores;
- IV – a relevância turística do projeto para o Estado de Goiás;
- V – a compatibilidade do orçamento apresentado com os valores de mercado;
- VI – a correta adequação na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no projeto;
- VII – a contrapartida social e/ou os benefícios sociais e turísticos com a realização do projeto;
- VIII – o efeito multiplicador e a geração de empregos ocasionados pela atividade;
- IX – a participação da comunidade e a acessibilidade da população de baixa renda;
- X – o atendimento de áreas turísticas com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios;
- XI – a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado;
- XII – a valorização de projetos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou a uma obra.

§ 3º A análise dos aspectos previstos neste artigo não poderá caracterizar quaisquer restrições à criatividade ou ao posicionamento do autor.

Art. 6º O proponente do projeto turístico para fins de incentivo fiscal entregará à Agência Estadual de Turismo 2 (duas) cópias do projeto, sob protocolo, para requerer os benefícios desta lei.

I - o proponente deverá anexar ao projeto 2 (duas) cópias dos seguintes documentos:

- a) curriculum vitae, se pessoa física (artista, turismólogo, agente de turismo, técnico, artesão, etc) e comprovação do exercício da atividade cultural e turística respectiva por, no mínimo 1(um) ano;
- b) contrato social e relatório da empresa, se pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades turísticas por, no mínimo, 2 (dois) anos;
- c) estatuto e relatório da instituição, se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades turísticas por, no mínimo, 1 (um) ano;
- d) certidão negativa de débitos de tributos estaduais com o Governo Estadual de Goiás, em nome do proponente;
- e) planilha de despesas e receitas do projeto;
- f) cronograma de realização do projeto;
- g) planilha de execução física do projeto;
- h) planilha de qualificação do projeto turístico.

Capítulo III Da Tramitação dos Projetos

Art. 7º A Agência Estadual de Turismo divulgará o resultado com a aprovação ou rejeição do projeto, através de publicação no Diário Oficial do Estado, e apresentará suas justificativas ao Proponente, por via postal registrada.

§ 1º O proponente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado da análise, para apresentar recurso, em única instância, ao Conselho Estadual de Turismo, que deverá proceder o exame das razões apresentadas, emitindo parecer conclusivo e enviando-o ao Agência Estadual de Turismo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Recurso.

§ 2º A Agência Estadual de Turismo poderá prorrogar, a seu exclusivo critério, Portaria, o prazo de tramitação dos processos.

Art. 8º Sendo o projeto aprovado, a Agência Estadual de Turismo enviará uma cópia com seu parecer para a Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a partir da aprovação, para a inclusão do projeto nos benefícios desta lei.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Fazenda emitirá ao proponente um Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Turístico - CIFPT, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do recebimento, no qual constarão o nome do proponente beneficiado, número do protocolo da Agência de Turismo, valor total autorizado do incentivo e prazo de validade para a captação de recursos, além de outros dados que venham ser considerados necessários pela Secretaria de Estado da Fazenda;

Art. 9º O prazo de validade do CIFPT será de 6 meses, a contar de sua emissão.

§ 1º - a captação de recursos somente poderá ser realizada durante o prazo de validade do CIFPT;

§ 2º - o prazo máximo para a execução do projeto será de 7 (sete) meses a contar do fim da validade do CIFPT;

§ 3º - a não execução de projeto incentivado por esta lei no seu respectivo prazo de validade acarretará ao seu proponente a suspensão por 1 (um) ano dos benefícios da Lei de Incentivo ao Turismo;

a) é facultado ao proponente recorrer da suspensão tratada neste inciso mediante a apresentação de justificativas para análise e deliberação do Conselho Estadual de Turismo.

§ 4º Quando a utilização de recursos captados na realização do projeto acontecer antes do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Turístico - CIFPT, tomar-se-á como referência para a contagem do prazo máximo de execução, a data da primeira movimentação financeira ocorrida.

§ 5º A Agência Estadual de Turismo poderá prorrogar, por um único período de 3 (três) meses, o prazo máximo de execução de projetos, atendendo solicitação do proponente, feita em formulário próprio e instruída com os comprovantes necessários, apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, anteriores à expiração do prazo para execução do projeto.

Art. 10. O proponente solicitará a liberação dos recursos captados, à Agência Estadual de Turismo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o fim da validade do CIFPT.

I - compõem a solicitação de liberação de recursos 2 (duas) cópias de:

- a) relação dos investidores do projeto;
- b) declaração de participação de investidor;
- c) talões e guias de ICMS e IPVA dos investidores;
- d) CIFPT.

Art. 11. Cabe à Agência Estadual de Turismo confirmar o cronograma de execução do projeto e encaminhar uma via da solicitação de liberação de recursos, com seu parecer, à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos do recebimento.

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda emitir e entregar ao proponente os Recibos de Investimento nos valores em UFIR e nos nomes constantes da relação de investidores, observados os limites dispostos nesta lei.

I - os débitos tributários já inscritos em dívida ativa ou decorrentes de auto de infração não poderão ser utilizados como incentivo nos termos desta lei;

II - o prazo da Secretaria de Estado da Fazenda para emitir os Recibos de Investimento entregá-los ao proponente, é de 15 (quinze) dias corridos a partir do recebimento da solicitação de liberação de recursos com parecer da Agência Estadual de Turismo;

III - cabe ao proponente efetuar a troca dos Recibos de Investimento por moeda corrente, com o investidor;

IV - o prazo de validade dos Recibos de Investimento é de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar de sua emissão;

V - o proponente prestará contas da utilização dos recursos obtidos, à Agência Estadual de Turismo, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos a contar do fim da validade do CIFPT;

VI - compõem a prestação de contas 2 (duas) vias de:

- a) relatório de execução física do projeto;
- b) relatório de execução financeira do projeto;
- c) documentos comprobatórios de todas as despesas e receitas do projeto, inclusive comprovantes de recolhimento de ISSQN, ICMS, INSS, IRRF e pagamento de direitos autorais, quando cabíveis;

VII - a Agência Estadual de Turismo acompanhará e confirmará a execução do projeto, remetendo relatório e 1 (uma) via da prestação de contas à Secretaria de Estado da Fazenda no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento da prestação de contas.

VIII - os Recibos de Investimento serão utilizados pelos investidores para abatimento nos impostos devidos, em suas respectivas datas de vencimento;

Capítulo IV Dos Incentivos Fiscais

Art. 13. Os limites anuais por investidor para as deduções a que se refere esta lei são de:

I - redução para até 50% (cinquenta por cento) do valor da base de cálculo do ICMS, nas importações de mercadorias e serviços que não possuam similar no território nacional e sejam destinados exclusivamente a projeto de turismo aprovado pela Agência Estadual de Turismo;

II - do ICMS, até o limite anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para o conjunto das empresas que participarem de projetos relacionados ao fortalecimento do turismo dentro do território goiano.

Parágrafo único. O contribuinte incentivador poderá utilizar 100% (cem por cento) de seu Recibo de Investimento para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do ICMS por ele devido, quando investir com recursos próprios no Fundo Estado de Apoio ao Turismo - FUTURGO, com recursos próprios o equivalente a:

Art. 14. A Agência Estadual de Turismo, juntamente com os representantes do Conselho Estadual de Turismo, por exercício, definirão os limites orçamentários por projeto.

Art. 15. Nos projetos aprovados com ressalva orçamentária, o parecer avaliativo de mérito cultural emitido pelo Conselho Estadual de Turismo fará constar a proporção da redução orçamentária procedida, a qual não poderá ser passível de alteração.

Parágrafo único. Será observado o limite máximo orçamentário por projeto cultural, fixado em 5% (cinco inteiros percentuais) do valor anual disponibilizado para o Programa de Incentivo ao Turismo.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 16. É vedada a emissão de novo CIFPT para um mesmo proponente antes da aprovação da prestação de contas referente a um CIFPT anteriormente emitido, e da comprovação da execução do projeto pela Agência de Turismo.

Art. 17. Os projetos incentivados por esta Lei deverão, obrigatoriamente, fazer constar em todo o material de divulgação e promoção dos projetos e da obra os seguintes termos:

I – brasão e/ou logomarca do Estado de Goiás, acompanhado do texto “Apoio Institucional da Governadoria de Goiás” e logomarca da Lei de Incentivo ao Turismo, acompanhado do Texto “Goiás - Incentivo ao Turismo_ Lei Estadual nº, em áudio e todo o material escrito referente ao projeto e em área não inferior a 5% (cinco por cento) da capa de material visual e/ou em tempo não inferior a 5(cinco) segundos em vídeo; ...

II – as normas de aplicação dos créditos da Lei de Incentivo ao Turismo deverão obedecer ao manual de aplicação da Logomarca da Lei Estadual de Incentivo ao Turismo;

III – os projetos beneficiados por esta lei deverão fornecer à Agência Estadual de Turismo, a título de contrapartida, no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade total de produtos ou bens turísticos, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos turísticos;

IV – para projetos que possuam acima de 30% (trinta por cento) dos recursos utilizados financiados por outras fontes de receita, será estabelecida a contrapartida mínima de 5% (cinco por cento) da quantidade total de produtos ou bens turísticos, no caso de objetos turísticos, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos turísticos.

Art. 18. É vedada a contrapartida ou repasse, a qualquer título, de valores monetários ao investidor.

Art. 19. Ocorrendo dolo, fraude, desvio ou simulação na aplicação dos incentivos oriundos desta lei, caberá ao proponente a perda do direito de seu futuro usufruto e a aplicação de multa, pela Secretaria de Estado da Fazenda, correspondente a dez vezes o valor do total do incentivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 20. A não execução, no todo ou em parte, por qualquer motivo, do projeto turístico incentivado por esta Lei, obrigará o proponente a recolher ao Estado de Goiás o valor total captado (incluindo os rendimentos financeiros do período) e não aplicados na realização do projeto, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir do fim da validade do respectivo CIFPT...

Art. 21. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 22. Fica criado o Fundo Goiano de Apoio ao Turismo – FUTURGO, vinculado e administrado pela Agência Estadual de Turismo, com finalidade de captar recursos para a



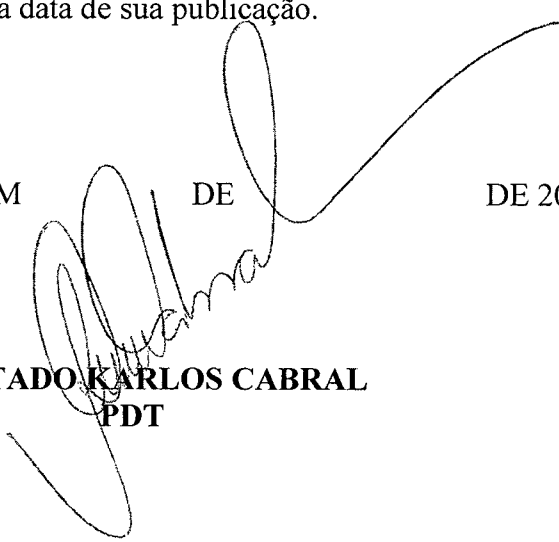
aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de atividades turísticas não discriminadas no art. 3º desta Lei.

Art. 23. Constituirão receitas do FUTURGO:

- I – 0,1%(zero virgula um por cento) decorrente do limite fixado no inciso I, do art.13 desta Lei para exercício de 2.019;
- II – dotação orçamentárias;
- III – as devoluções e saldos financeiros não utilizados na execução dos projetos beneficiários da Lei Estadual de Incentivo ao Turismo;
- IV – as doações e contribuições em moeda nacional ou estrangeira de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no país ou no exterior;
- V – as receitas da cessão de corpos estáveis, espaços turísticos do Estado, teatros centro de convenções e conveniados, rendas de bilheteria, quando não revestidas a título de cachês e direitos autorais;
- VI – as receitas provenientes de direitos autorais e da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Agência Estadual de Turismo e os patrocínios recebidos na produção de vídeos documentais e de promoção;
- VII – o resultado da aplicação das sanções de que tratam os artigos 19 e 20 desta Lei;
- VIII – a arrecadação de recursos públicos originários da prestação de serviços pela Agência Estadual de Turismo;
- IX – as contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- X – as receitas provenientes da aplicação de recursos e outras rendas eventuais.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2018.


DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT

Justificativa

O turismo internacional cresceu 5% em nível mundial em 2013, o crescimento foi mais significativo nos destinos de economia emergentes, de 6%, contra 4% nas mais avançadas, segundo a OMT (Organização Mundial do Turismo). No Brasil, o turismo teve um salto significativo após os eventos mundiais da Copa do Mundo de Futebol e as Olimpíadas, segundo dados do Ministério do Turismo, o segmento cresceu em torno de 16,2% em 2016, além de aumento no faturamento e projeção no quadro de funcionário.

A WTTC (Conselho Mundial de Viagens e Turismo) - entidade que reúne os maiores empresários de turismo no mundo - divulgou o estudo anual “Viagens e Turismo: Impacto Econômico”, com dados coletados em 184 países. O Brasil aparece em 6º lugar no ranking de países, que leva em conta vários indicadores do setor – importância do turismo para o PIB (Produto Interno Bruto), geração de empregos, divisas geradas por turistas internacionais e investimentos públicos e privados. Isso se deve ao mercado virgem em relação aos países mais desenvolvidos turisticamente como: França, Espanha e Estados Unidos.

O Brasil tem uma vasta possibilidade de turismo para todos os gostos, temos um clima favorável, costa marítima com praias ainda intocadas, um vasto e rico patrimônio arquitetônico, parques e reservas ambientais, gastronomia de alta qualidade e um povo receptivo e acolhedor.

Em Goiás, o turismo ainda se encontra em desenvolvimento, nossa capital ao contrário de outros Estados, não é tida ainda como partida para outras regiões do interior como já existe em outras capitais dentre elas as mais importantes: Rio de Janeiro, Salvador e Florianópolis onde elas são anfitriões. Apesar de Goiânia, ter um dos acervos mais significativos da arquitetura Art Déco, podemos dizer que o turismo local na capital ainda é de descoberta. Desta forma, a Lei de Incentivo ao Turismo, tem o objetivo de fomentar a cadeia turística através do empresário, do artesão, do guia, dentro das especificidades de cada um, de cada região, de cada cultura.

O Estado desenvolve projetos macros em relação ao turismo regional, a intenção da Lei de Turismo é incentivar os micros empreendedores a fomentarem o turismo dentro de suas reais necessidades, através da promoção, qualificação e do desenvolvimento local. Portanto, o pequeno empresário, o artesão, saberá mais do que ninguém aplicar os recursos do incentivo naquilo que for melhor para o crescimento de seu negócio, ajudando assim, a desenvolver esse segmento que traz receitas e divisas ao Município e ao Estado.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2018.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT